

CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3382, de 2018

Da Sra. Deputada MARA GABRILLI
ao
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

3382

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações a(o) Sr.(a) Ministro (a) dos Direitos Humanos, no sentido de esclarecer esta Casa quanto às medidas que vêm sendo tomadas para definir a metodologia de avaliação da deficiência no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – alterou o conceito de deficiência até então presente na legislação brasileira. Incluiu, em seu art. 2º, a definição presente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo a qual,

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No mesmo dispositivo, a LBI esclarece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com caráter biopsicossocial (art. 2º, § 1º), e determina que caberá



ao Poder Executivo criar instrumentos para a avaliação da deficiência (art. 2º, § 2º). Ainda, estabelece prazo máximo de dois anos para que a avaliação da deficiência seja efetuada segundo tal metodologia (art. 124).

Ocorre, todavia, que os instrumentos mencionados na LBI ainda não foram disponibilizados de forma a permitir adequada avaliação da deficiência em nosso meio. Isso traz grande prejuízo para as pessoas com deficiência, que não veem como fazer valer seus direitos legítimos.

Diante do exposto, solicitamos as seguintes informações:

1. Qual é a previsão para que sejam publicados os instrumentos para a avaliação da deficiência previstos na LBI;
2. Quais medidas serão adotadas pelo Poder Executivo diante de eventual lacuna regulamentar, uma vez que o prazo estipulado em lei para a adequação da metodologia de avaliação da deficiência esgotou-se;
3. Quais diretrizes serão definidas pelo Ministério dos Direitos Humanos para a uniformização do conceito de deficiência expresso na LBI até que sejam publicados os instrumentos de avaliação previstos na lei.

Sala das Sessões, em 21 FEVEREIRO de 2018.

Deputada MARA GABRILLI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/03/2018
09:35

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.382/2018 - da Sra. Mara Gabrilli - que "Solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3382/2018

Autor: Deputada Mara Gabrilli - PSDB/SP

Destinatário: Ministro de Estado dos Direitos Humanos

Assunto: Solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em de de 2017

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.382/2018

Autor: Mara Gabrilli

Data da Apresentação: 21/02/2018

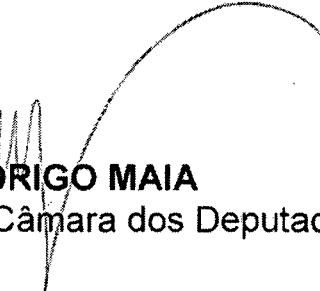
Ementa: Solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 20/03/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



2B8FAF8509

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1955 /18

Brasília, 22 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado dos Direitos Humanos

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A
PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 23/03/18

Nome por extenso e legível:

Douglas Gómez

Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3382/2018	Mara Gabrilli

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

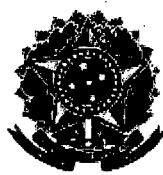
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR



0454602

00135.203896/2018-99



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE MINISTERIAL**

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º andar, Sala 529
Brasília, DF. CEP 70760-543. - <http://www.mdh.gov.br>

Ofício nº 169/2018/SEI/GAB.MDH/MDH

Brasília, 20 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal FERNANDO LÚCIO GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
Primeira Secretaria, Edifício Principal
70.160-900 - Brasília/DF

primeira.secretaria@camara.gov.br

Assunto: Requerimento Parlamentar de Informação.

PRIMEIRA SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>23/04/18</u>	às <u>16 h 50</u>
<u>Christoff</u>	<u>7396</u>
Servidor	Ponto
<u>Fernando</u>	
Portador	

Senhor Deputado Federal,

1. Acusamos o recebimento do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1955/18 (0432545), de 22 de março do corrente ano, por meio do qual Vossa Excelência, na qualidade de Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento de Informação nº 3382/2018, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que trata de requisição de informações a este Ministério dos Direitos Humanos sobre a metodologia de avaliação da deficiência no Brasil, especificamente, sobre o seguinte:

1. Qual é a previsão para que sejam publicados os instrumentos para a avaliação da deficiência previstos na LBI;
2. Quais medidas serão adotadas pelo Poder Executivo diante de eventual lacuna regulamentar, uma vez que o prazo estipulado em lei para a adequação da metodologia de avaliação da deficiência esgotou-se;
3. Quais diretrizes serão definidas pelo Ministério dos Direitos Humanos para a uniformização do conceito de deficiência expresso na LBI até que sejam publicados os instrumentos de avaliação previstos na lei.

2. Ante ao pleito, após concluída a análise de mérito, encaminhamos a Nota Técnica nº 10/2018/SEI/CGPDPD/DPTDPD/SNDPD/MDH (0453831), cópia anexa, que reporta os devidos esclarecimentos.

3. Ao ensejo, permanecemos à disposição para, se necessário, sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo do Vale Rocha, Ministro de Estado dos Direitos Humanos**, em 23/04/2018, às 16:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0454602** e o código CRC **5A4D3283**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 00135.203896/2018-99



SEI nº 0454602





0453831

00135.203896/2018-99



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Nota Técnica nº 10/2018/SEI/CGPDPD/DPTDPD/SNDPD/MDH

PROCESSO N° 00135.203896/2018-99

INTERESSADO(S): GABINETE MINISTERIAL, SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de fundamentação para resposta ao Requerimento de Informação nº 3382/2018, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Requerimento nº 3.382/2018
- 2.2. Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017
- 2.3. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
- 2.4. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009
- 2.5. Lei Complementar nº 142, de 9 de maio de 2013
- 2.6.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Requerimento de Informação nº 3382/2018, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, solicita "informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil". Em relação às informações solicitadas, conclui-se que o prazo para a publicação dos instrumentos de avaliação da deficiência conforme a metodologia estabelecida pela LBI depende da finalização das etapas restantes de validação e estima-se que estes sejam validado até janeiro de 2019. Em relação aos demais questionamentos, entende-se ser necessária a discussão no âmbito do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, para definição de medidas e diretrizes relacionadas à implantação da avaliação da deficiência conforme a legislação em vigor.

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 3382/2018, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, solicita "informações ao Ministério dos Direitos Humanos acerca da metodologia para avaliação da deficiência no Brasil". Justifica a autora que os instrumentos de avaliação da deficiência mencionados na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) não foram disponibilizados dentro do prazo legal, não sendo possível a realização da avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com caráter biopsicossocial.

4.2. Destacam-se, no requerimento, a solicitação das seguintes informações:

4.2.1. *Qual a previsão para sejam publicados os instrumentos para a avaliação da deficiência previstos na LBI;*

4.2.2. *Quais medidas serão adotadas pelo Poder Executivo diante de eventual lacuna regulamentar, uma vez que o prazo estipulado em lei para a adequação da metodologia de avaliação da deficiência esgotou-se;*

4.2.3. *Quais diretrizes serão definidas pelo Ministérios dos Direitos Humanos para a uniformização do conceito de deficiência expresso na LBI até que sejam publicados os instrumentos de avaliação previstos em*

lei.

4.3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil em 2008 e internalizada no ordenamento jurídico nacional com equivalência de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A adoção de novas formas de avaliação da deficiência em consonância com princípios da Convenção – que define deficiência como “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições” – é um compromisso e um desafio assumido pelo estado brasileiro. Dessa forma, o conceito de deficiência a ser adotado pelas políticas públicas nacionais deve estar em consonância com esse novo paradigma.

4.4. Em 2007, a Presidência da República instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de “avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o país”. O GTI realizou levantamento dos modelos e instrumentos utilizados em outros países, com vistas a subsidiar uma proposição de modelo único de avaliação da deficiência para o Brasil, de forma coerente com a nova concepção definida pela Convenção.

4.5. Com base no trabalho desenvolvido pelo GTI, a então Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, contratou o Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (IETS), em parceria com o Núcleo Interdisciplinar de Acessibilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NIA/UFRJ), para desenvolver estudos a fim de propor um instrumento de avaliação da deficiência.

4.6. Inicialmente foram realizadas, pelo IETS, análises de indicadores socioeconômicos e contato direto com grupos de pessoas com deficiência por meio de métodos de pesquisa qualitativa para se efetivar a criação de uma ferramenta para aferição de deficiência, a ser utilizada em políticas públicas federais.

4.7. A proposta de avaliação e classificação da deficiência desenvolvida pelo IETS foi testada, mas não chegou a ser validada à época. Como resultado, essa proposta tem sido a base para o desenvolvimento de um projeto unificado de avaliação da deficiência para as políticas públicas da esfera federal.

4.8. Em 9 de maio de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 142 (LC 142/2013), que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, já contendo em seu texto critérios de concessão que só poderiam ser aferidos pela CIF. Foi estabelecido, então, o prazo de seis meses para sua entrada em vigor, em decorrência da necessidade de elaboração de atos infralegais e de homologação do instrumento a ser aplicado pela perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para concessão do benefício. Para regulamentar a matéria, foram constituídos dois Grupos de Trabalho: o primeiro com a finalidade de homologar o instrumento a ser aplicado pela perícia do INSS, bem como estabelecer as definições necessárias à sua aplicação; e o segundo, para discutir e elaborar a minuta de decreto para regulamentar a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência. À época, o Ministério da Previdência Social e o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília firmaram um Termo de Cooperação para realizar a validação do instrumento de avaliação para fins da LC 142/2013.

4.9. A SNDPD/MDH disponibilizou ao MPS os estudos que já haviam sido desenvolvidos pelo IETS acerca da avaliação e classificação da deficiência. Então, partindo do IF-Br, a equipe da UnB levou a cabo a tarefa de validar o instrumento para concessão de aposentadoria para trabalhadores com deficiência em três etapas: (i) validação de conteúdo por especialistas; (ii) validação de face por aplicadores e público-alvo, e (iii) validação de acurácia, dando origem ao IFBRA (“A” de Adaptado).

4.10. É importante ressaltar que o IFBRA foi validado para um recorte bem específico da população com deficiência: trabalhadores que estavam em vias de se aposentar. Ou seja, boa parte do amplo espectro da população com deficiência não estava contemplado na amostra. Mas foi um passo fundamental para a configuração de um instrumento unificado de avaliação e classificação da deficiência.

4.11. Em 2015, após décadas de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais conhecido atualmente como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015). Alicerçada no conceito de deficiência da Convenção, a LBI atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da deficiência, contemplando a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade da equipe de avaliação, sendo orientada pelas diretrizes da *International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF)*, da Organização Mundial de Saúde.

4.12. A LBI define, em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

4.13. A lei define ainda:

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

4.14. Partindo dos estudos anteriores realizado pelo IETS e pela UnB, o governo federal instituiu, por meio do Decreto nº 8.954/2017, um comitê multissetorial denominado Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, a fim de, dentre outras atribuições, criar os instrumentos definidos pela LBI. O Comitê é composto pelos Ministérios da Fazenda; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Educação; da Cultura; do Trabalho; do Desenvolvimento Social e Agrário; da Saúde; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; das Cidades; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. A coordenação do comitê cabe à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e reúne representantes dos órgãos responsáveis por 31 políticas, ações e serviços voltados à população com deficiência.

4.15. O Comitê tem competências relacionadas à criação do Cadastro-Inclusão, que também foi estabelecido pela LBI, e à avaliação da deficiência. No que tange a avaliação da deficiência, compete ao Comitê: criar os instrumentos de avaliação da deficiência, adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência e articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal; promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência; articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal; coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas; disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência.

4.16. O Decreto nº 8.954/2017 definiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro, desenvolvido pelo IETS, como base para o instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência. A partir de então, a Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, por meio de um Projeto de Cooperação Internacional desenvolvido em parceria com a Organização dos Estados Iberoamericanos, contratou a Universidade de Brasília para realizar a validação técnico-científica do instrumento de avaliação e classificação da deficiência para políticas públicas federais, a fim de apoiar as atividades do Comitê.

4.17. A partir do trabalho desenvolvido pelo IETS e da validação do IFBRA promovido pelo MPS e UnB, o Comitê, com apoio institucional da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e suporte técnico-científico da UnB, iniciou em 2017 o processo de validação do IFBr para as políticas setoriais. Inicialmente o desenho proposto pela UnB como método para a validação do instrumento pressupunha a criação de núcleos validadores em cada órgão responsável por políticas voltadas às pessoas com deficiência. Conforme diretrizes formuladas pela UnB, cada núcleo validador deveria contar com pesquisadores que seriam responsáveis pelos processos setoriais de validação, que contariam com o acompanhamento e coordenação da Universidade e estes núcleos realizariam as três etapas de validação (conteúdo, face a acurácia). Ao final a UnB faria a meta-análise das validações setoriais para a definição de um instrumento unificado.

4.18. Em junho de 2017, a UnB organizou uma oficina de trabalho com os membros do Comitê e especialistas indicados pelos órgãos para os núcleos validadores a fim de aprofundar os conceitos e as aplicações do IFBr e instrumentalizar os representantes do Comitê e os pesquisadores para as discussões do processo de validação do instrumento. Até a data da Oficina, poucos órgãos do Comitê haviam indicado especialistas dentro do perfil recomendado pela UnB para compor as equipes de validação setoriais, em virtude da dificuldade desses órgãos em constituir núcleos validadores próprios, por restrições temporais, orçamentárias e de pessoal. Assim, posteriormente, seguindo deliberação do Comitê, o desenho da validação foi modificado para uma estratégia de realização de núcleo validador único, com a coordenação técnico-científica da UnB.

4.19. Um Subgrupo Temático do Comitê, formado por componentes e técnicos dos órgãos representados naquele colegiado, foi criado a fim de acompanhar o processo de validação junto à UnB e órgãos setoriais. A primeira fase de validação do IF-Br consistiu da validação de conteúdo. Partindo dos instrumentos de avaliação da deficiência já criados (IF-Br, IFBRA e instrumento de avaliação social e médico-pericial da pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC), participantes do Comitê, juntamente com especialistas indicados pelos órgãos representados no Comitê, iniciaram o trabalho de validação do conteúdo.

4.20. Esse trabalho foi antecedido por diversas reuniões realizadas setorialmente pelo Ministério da Saúde, que reuniu as áreas técnicas que tinham interface com a questão da avaliação da deficiência (saúde da pessoa com deficiência; saúde mental, álcool e outras drogas; saúde da pessoa idosa; saúde da criança e aleitamento materno; e saúde do adolescente e jovem) e realizou uma proposta inicial de alterações no IF-Br e IFBRA, que sugeria sobretudo a adição de domínios e atividades da CIF. Segue tabela com informações sobre Oficinas de Trabalho realizadas para discussão da Validação de Conteúdo do IF-Br

Oficinas de Trabalho – Validação de Conteúdo do IF-Br		
Data	Local	Objetivo
29/06/2017	UnB	Nivelamento de informações
16/11/2017	MDS	Apresentação e discussão da proposta do MS
27/11/2017	MDH	Discussão de formulários de identificação, funções corporais e matriz de atividades
14/12/2017	MDH	Discussão de formulários, matriz de atividades e modelo Fuzzy
18/01/2018	UnB	Discussão da matriz de atividades com recortes de faixas etárias, modelo Fuzzy e escala de pontuação
25/01/2018	UnB	Discussão da matriz de atividades com recortes de faixas etárias, modelo Fuzzy e escala de pontuação
29/01/2018	UnB	Discussão da matriz de atividades com recortes de faixas etárias, modelo Fuzzy e escala de pontuação

4.21. O Comitê, portanto, tem realizado um intenso trabalho a fim de dar à cabo às atribuições cometidas pelo Decreto nº 8.954/2017. Ressalte-se, porém, que o trabalho de validação de um instrumento de avaliação de uma condição tão complexa como a deficiência não é algo trivial, e deve estar alicerçado em parâmetros e fundamentos técnico-científicos rigorosos.

4.22. Deve ser destacado ainda que, dado o número de políticas voltadas ao público com deficiência no âmbito federal, a implantação da avaliação da deficiência nos moldes da Convenção, especialmente a partir da metodologia definida pela LBI, deverá demandar um sistema unificado de avaliação, a exemplo do que é encontrado em outros países, tais como a Espanha e a França. Além disso, há avaliações da deficiência que são obrigatoriamente realizadas pelo Estado por força legal, enquanto outras são realizadas por serviços privados. Portanto, há uma heterogeneidade de avaliações regulamentadas em normas, o que complexifica ainda mais o processo de implantação da avaliação unificada da deficiência. Tendo em vista que a legislação que atualmente define o acesso a serviços e direitos na esfera federal está dispersa em diversos normativos, haverá necessidade de alterações em leis e decretos, além de outros dispositivos infralegais, o que pode requerer, por exemplo, tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional. Verifica-se, portanto, que o legislador pode não

ter se atentado a essas especificidades ao definir a vigência para a implantação da avaliação da deficiência, pois o prazo estipulado para concluir tal tarefa não foi suficiente.

4.23. A tabela a seguir apresenta levantamento realizado pelo Comitê acerca das avaliações de deficiência realizadas por tipo de serviço e benefício, órgão responsável pelo serviço ou benefício e órgão ou serviço responsável pela avaliação da deficiência:

Tipo de Serviço ou Benefício	Órgão responsável pelo serviço ou benefício	Órgão responsável pela Avaliação da Deficiência
Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas à pessoas com deficiência	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Aposentadoria de servidor com deficiência por mandado de injunção	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Pensão (de servidor público falecido) a dependente (filho, enteado ou irmão) com deficiência, intelectual ou mental	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Horário especial para servidor com deficiência	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Horário especial para servidor acompanhar cônjuge, filho ou dependente com deficiência	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Necessidade de acompanhante no deslocamento a serviço de servidor com deficiência	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	SIASS/MP
Meia-Entrada	Ministério da Cultura	INSS (BPC e LC 142)
Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel	Ministério da Fazenda	SUS ou serviço de saúde privado
Prioridade na devolução do Imposto de Renda	Ministério da Fazenda	Auto declaratório
Isenção de IOF	Ministério da Fazenda	SUS ou serviço credenciado
Isenção de IR	Ministério da Fazenda	SUS ou serviço credenciado
Reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência	Ministério das Cidades	SUS ou serviço de saúde privado
Reserva de vagas para pessoas com deficiência em estacionamentos	Ministério das Cidades (Denatran)	Departamento de trânsito municipal
Benefício de Prestação Continuada	Ministério do Desenvolvimento Social	INSS
Residências Inclusivas	Ministério do Desenvolvimento Social	Encaminhamento via rede
Centros-Dia de Referência	Ministério do Desenvolvimento Social	Encaminhamento via rede
Acesso à serviços de reabilitação em Saúde de forma integral, equânime, universal e gratuita.	Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde são	Centro Especializado em Reabilitação (CER) e Serviços

	responsáveis pela gestão dos serviços e Ministério da Saúde responsável pela formulação macro da política	de Reabilitação em modalidade única (SUS municipal ou estadual)
Atendimento a usuários com transtornos mentais graves e persistentes - adulto e infantojuvenil	Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde são responsáveis pela gestão dos serviços e Ministério da Saúde responsável pela indução e apoio técnico e financeiro da política.	CAPS (SUS municipal ou estadual)
Reserva de cargos em empresas privadas para pessoas com deficiência	Ministério do Trabalho	SUS municipal ou serviço de saúde privado
Saque do FGTS para compra de órteses e próteses (Caixa Econômica Federal)	Ministério do Trabalho	Não está regulamentado
Reserva de vagas no ensino técnico e superior de instituições federais	Ministério da Educação	Banca de avaliação local
Reserva de cargos em concursos públicos	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (apenas regulamenta)	SUS ou serviço de saúde privado
Passe Livre Interestadual	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	SUS
Desconto da passagem e da bagagem do acompanhante de passageiro com deficiência	Anac	Serviço público ou privado
Pensionista com Deficiência	INSS	INSS
Aposentadoria de trabalhador com deficiência (LC 142)	INSS	INSS
Reabilitação Profissional	INSS	INSS
Auxílio-Inclusão	A definir	Não regulamentado
Pensão por talidomida	INSS	INSS

4.24. Face ao exposto, seguem considerações sobre os questionamentos apresentados no Requerimento de Informação nº 3382/2018:

4.24.1. *Qual a previsão para sejam publicados os instrumentos para a avaliação da deficiência previstos na LBI;*

4.24.1.1. A publicação dos instrumentos de avaliação da deficiência depende da finalização das etapas de validação. Como exposto neste documento, a primeira etapa de validação, que consistiu na validação de conteúdo, foi finalizada, tendo sido dado início às etapas seguintes: validação de face e de acurácia. Cabe ressaltar que a validação de um instrumento de âmbito nacional envolve a aplicação e testagem do mesmo seguindo técnicas de amostragem estatística que permitam contemplar a diversidade da população brasileira, podendo e está sujeita às adversidades próprias relacionadas à pesquisa de campo.

4.24.1.2. Como os prazos e custos, revelam-se impactantes e incluem itens não previstos na carta acordo original, nesse momento esta pasta está analisando a proposta da UNB. Isso devido as deliberações do comitê como já referido no item 4.18.

4.24.2. *Quais medidas serão adotadas pelo Poder Executivo diante de eventual lacuna regulamentar, uma vez que o prazo estipulado em lei para a adequação da metodologia de avaliação da deficiência esgotou-se;*

4.24.3. *Quais diretrizes serão definidas pelo Ministérios dos Direitos Humanos para a uniformização do conceito de deficiência expresso na LBI até que sejam publicados os instrumentos de avaliação previstos em lei.*

4.24.3.1. Cabe destacar que as políticas públicas brasileiras destinadas às pessoa com deficiência estão amparadas seja na própria LBI, seja na Convenção; estando portanto sob a égide do modelo biopsicossocial da deficiência. Assim entende-se que não cabe ao Ministério dos Direitos Humanos, unilateralmente, a adoção de medidas para a adequação da metodologia de avaliação da deficiência ou a definição de diretrizes em relação à uniformização do conceito de deficiência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como ficou comprovado na Nota Técnica em epígrafe esta Secretaria tem se empenhado no cumprimento dos prazos e comandos estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão, o que inclui a finalização e entrega dos instrumentos para avaliação da deficiência nos termos emanados por aquele diploma legal. Os trabalhos de elaboração desses instrumentos envolvem necessariamente a realização de estudos em parcerias com diversos entes, bem como, a devida comprovação estatística e técnica de sua eficácia. A metodologia elegida é fruto de um estudo e profundo teor científico norteada pela preocupação com a excelência a ser oferecida a sociedade brasileira, destacadamente às pessoas com deficiência.

5.2. É importante fazer o registro de alguns avanços recentes, empreendidos por esse Ministério, a exemplo do Decreto presidencial que regulamenta o artigo 45 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu o Desenho Universal nos empreendimentos do setor de hoteleiro, conferindo acessibilidade às pessoas com quaisquer deficiência, idosos e com outros impedimentos.

Merece destaque também a lei 13.638/2018, sancionada pelo presidente da República, Michel Temer, que fazendo justiça a reivindicação antiga, garante o reajuste da pensão especial às pessoas com Síndrome de Talidomida.

O Projeto que teve sua origem no Senado (PLS) 504/2015, contou com todo esforço do MDH para chegar à sanção presidencial.

O Decreto de Regulamentação do saque do FGTS por trabalhadores com deficiência para a compra de órteses e próteses previsto no Artigo 99 da Lei Brasileira de Inclusão - LBI também mereceu empenho deste Ministério e foi publicado no dia 17 de abril de 2018.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Ofício 1ª Sec/RI/E/nº1955/18, de 22 de março de 2018 ([0432545](#))

É a Nota Técnica.

Submeto à apreciação do Senhor Secretário.

(assinado eletronicamente)

JOSUÉ RIBEIRO COSTA DA SILVA

Coordenador-Geral

APROVO. Remeta-se ao Senhor Luís Carlos Martins Alves Júnior em resposta ao Despacho 693 ([0450035](#))

(assinado eletronicamente)

MARCO PELLEGRINI

Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 19/04/2018, às 16:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Pellegrini, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 19/04/2018, às 17:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

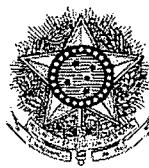


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0453831** e o código CRC **0E188A4E**.

Referência: Processo nº 00135.203896/2018-99

SEI nº 0453831

Criado por josue.silva, versão 9 por josue.silva em 19/04/2018 16:58:46.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2091 /18

Brasília, 26 de abril de 2018.

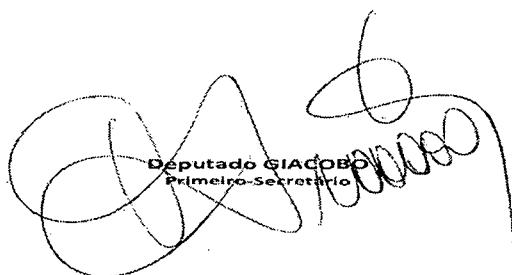
Exma. Senhora Deputada
MARA GABRILLI
Gabinete 226 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 169//2018/SEI/GAB. MDH/MDH, de 20 de abril de 2018, do Ministério dos Direitos Humanos, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.382/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,



Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO
EM <u>27</u> / <u>04</u> / <u>2018</u>
Nome por extenso e legível:
<u>Denilene Pereira</u>
<u>do Amaral</u>
Ponto: <u>123.129</u>



Documento : 7646 - 1/LMR